

PROCESSO - A. I. Nº 232941.1013/13-9
RECORRENTE - RONDELLI CENTER LTDA.
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0198-02/14
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18/08/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0222-12/15

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRODUTOS ESCRITURADOS. DIVERSOS. A redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7% nas operações internas com o leite longa vida é restrita ao produto fabricado neste Estado (artigo 87, XXXV, RICMS BA). Por seu turno, massa para pastel possui tributação normal na saída, não havendo que se falar em substituição tributária. O autuante acatou os argumentos defensivos postos, excluindo diversos itens da autuação, mantendo, porém, a cobrança para "massa de pastel" e "leite longa vida", em relação aos quais o contribuinte não conseguiu elidir a acusação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 07/10/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2013, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$55.614,52 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência do cometimento de 01 (uma) infração.

Consta às fls. 107/109, Termo de Confissão de Dívida e Demonstrativo de Débito, relativo às parcelas reconhecidas, com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Infração 01. RV – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 93/102), impugnando parcialmente o lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 120/122), acatando parcialmente as alegações defensivas, e reduzindo o valor devido pela infração.

Em seguida o impugnante se manifestou novamente (fls.130/131), reiterando seus argumentos prévios.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, procedente o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento, consta de apenas uma infração, que se reporta a recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativamente a diversos produtos, dos quais a empresa autuado contesta parcialmente.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas, tendo o lançamento obedecido aos preceitos legais, e atendido aos requisitos formais e materiais, estando apto a ter o seu mérito apreciado, e ser julgado.

Inicialmente, nego o pedido do contribuinte, de realização de diligência ou perícia, diante do fato de que o

defendente não observou o contido no artigo 145 do RPAF/99:

"Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço".

Pela interpretação de tal dispositivo, não basta o pedido genérico, como realizado, mas a apresentação de argumentos que convençam o julgador de tal necessidade, para fins de esclarecimento da matéria discutida, o que no caso concreto, não ocorre, diante da presença de todos os elementos necessários para tal nos autos.

Ademais, o fato do próprio autuante, em sede de informação fiscal ter acatado parcialmente os argumentos defensivos, após a devida análise, torna desnecessária a realização de diligência.

Quanto a colocação posta, acerca de inconstitucionalidade da legislação, o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, veda ao julgador adentrar na análise de tal aspecto da norma vigente, motivo pelo qual me escuso de analisá-lo.

No mérito, a diferença apurada, refere-se a produtos que de acordo com o autuante estariam submetidos à substituição tributária, ou mesmo alíquota inferior à legalmente prevista. Por uma questão de didática, adotarei a mesma ordem de produtos observada na peça defensiva, para apreciação.

Início pelas bebidas alcoólicas, em relação às quais, (bitter, whisky, cachaça, champanhe, conhaque, espumante, ice, licor, rum, vermouth, vodka, etc.), de acordo com a argumentação posta pelo sujeito passivo, fazem parte das NCM 2208 e 2205 conforme tabela TIPI e nesta condição, encontravam-se incluídos na substituição tributária, desde 2005 e revigorado pelo Decreto 11.462/09, razão pela qual entende que aplicou a alíquota correta.

Em relação a tal argumento, o autuante, quando da informação fiscal, acatou o mesmo, excluindo tais itens da acusação. Com efeito, a edição do Decreto 11.462/2009, de 10 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, com efeitos a partir de 1º de abril de 2009, promoveu alterações na sistemática de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, modificando a sistemática do artigo 353, item 2 do RICMS/97, então vigente à época dos fatos geradores, incluindo no item 23 do Anexo 86 de tal diploma regulamentar, a substituição tributária para os produtos "vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205; e bebidas alcoólicas classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço". Desta forma, assiste razão ao sujeito passivo na sua argumentação, devendo, como já o foi os valores relativos a tais produtos serem excluídos do levantamento realizado.

Quanto ao produto "removedor", com efeito, o item 16 do artigo 353 do RICMS/97, então vigente, determina que "tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores (grifei), solventes, essências de terebentina, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NCM (Convênio ICMS 74/94)" estão sujeito a substituição tributária, motivo pelo qual o produto foi acertadamente excluído pelo autuante do lançamento.

No que concerne aos chocolates, igualmente acolhidos pelo autuante, com a sua exclusão, o RICMS/97, Anexo 88, na posição do item 08, prevê adoção de substituição tributária para "Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9", sendo que na redação vigente até 31 de julho de 2012 (época dos fatos abarcados na autuação), sujeitavam-se à substituição tributária "Chocolates e ovos de páscoa, desde que industrializados - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1", no que laborou em acerto em expurgá-los do lançamento.

Para o produto "lustre móveis," igualmente encontrado na substituição tributária, na forma do item III do Anexo ao Convênio ICMS 74/94, englobando os produtos "massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação", nos quais se inclui, vez se enquadrar na condição de "cera de polir" de que fala o item 16 do inciso II do artigo 353 do RICMS/97 então em vigência. Desta forma, o autuante não deveria incluí-lo no lançamento, motivo pelo qual foi realizada a retirada dos valores a ele correspondentes.

No tocante ao item "massa de pastel", esclareço que a mesma não está classificada nas posições da NCM que fazem parte da substituição tributária de massas, no caso 1902.11.00 e 1902.19.00, mas na posição 1902.30.00, portanto, não enquadrada no regime de substituição tributária, motivo pelo qual não assiste razão ao autuado quanto a este aspecto, devendo as operações de saídas por ele realizadas serem tributadas normalmente, com débito do imposto.

Relevante o registro feito pelo autuante, quando da sua informação fiscal, de existência de inúmeros Pareceres da Diretoria de Tributação da SEFAZ (DITRI), nesse sentido, dos quais menciona alguns, que de forma cristalina espancam qualquer dúvida acaso existente sobre a matéria.

A título ilustrativo, permito-me transcrever trecho de uma das respostas dentre aquelas elencadas, que se reporta a consulta formulada por contribuinte, relativamente a tributação de massa para pastel e massa para

pizza, tendo na oportunidade, o órgão técnico da Secretaria da Fazenda assim se manifestado, no Parecer 12.847/2009:

"Para melhor esclarecimento da situação apresentada, afigura-se necessário trazermos à lume a disposição do art. 506-A do RICMS-BA, a saber:

'Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

II - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.'

Por sua vez, o art. 506-G da mesma norma regulamentar dispõe que o documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.

Entendemos da disposição supra, que os produtos resultantes da utilização da farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, tais como massa para pizza e massa para pastel, enquadrados na posição da NCM 1901, considerados como mistura e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e de indústria de bolachas e biscoitos, ou na posição da NCM 1902, consideradas massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, não sofrerão incidência do ICMS nas operações de saídas promovidas pelo fabricante, haja vista que a antecipação tributária sofrida pelo o trigo em grãos ou pela farinha de trigo alcança as operações subsequentes promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas, alimentícias e biscoitos.

No tocante ao destaque do ICMS no valor equivalente a 12% visa apenas à concessão de um crédito presumido para o destinatário compensar o imposto incidente nas operações subsequentes com os referidos produtos, que retornam à tributação normal no comércio (atacado e varejo).

Feitas essas considerações em frente à legislação vigente, podemos concluir que, sendo a Consulente um estabelecimento com atividade de comércio varejista, as saídas de massas de pizza e massas de pastel sofrerão tributação normal e as alíquotas aplicadas serão as previstas no art. 50 do RICMS-BA, conforme a operação realizada, ou seja, operação interna ou interestadual". (grifos do relator).

Entendo importante, da mesma forma, mencionar o fato de que a matéria tem sido apreciada com alguma freqüência por este órgão julgador, o qual tem firmado posição no mesmo sentido daquele contido no Parecer acima transcrito, podendo citar julgamento que redundou no Acórdão JJF 0179-01/13, exarado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, o qual considera tal produto submetido ao regime normal de tributação, Decisão confirmada através do Acórdão CJF 0489-12/12, da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal.

O Parecer 6549/2009 trazido pelo sujeito passivo ao amparo de seu procedimento, não pode ser acolhido, diante do fato de que reporta-se a consulta acerca de saídas de pães, bolos e biscoitos produzidos com farinha de trigo adquirida com o imposto antecipado, e tratamento tributário dispensado à atividade de panificação, não guardando qualquer relação com o assunto ora discutido.

Assim, por tais argumentos, e diante do fato de que o sujeito passivo não conseguiu demonstrar que a NCM da massa para pastel que comercializa possui NCM 1901 ou 1902, mantendo o lançamento quanto a este produto.

Finalmente, quanto ao leite longa vida, observo, inicialmente, que no demonstrativo de fl. 11, o autuante cometeu um pequeno equívoco, na elaboração da planilha, ao nomear as operações ocorridas no mês de janeiro de 2009, como se referissem a dezembro de 2009, muito embora tal fato passasse despercebido do sujeito passivo, que, inclusive, não somente deixou de alegar o fato, como, de igual forma, não teve o seu direito de defesa prejudicado. Ademais, a planilha de fls. 12 a 16, da qual o sujeito passivo recebeu cópia, indica os meses corretamente.

Da mesma forma que em relação à massa para pastel, não assiste razão ao sujeito passivo. Isso diante do fato de que este, erroneamente entende que se aplica a tal produto, alíquota de 7%, ao invés de 17% na operação interna. Lembro que tal leite, se apresenta sob a forma líquida, e não se confunde com o leite em pó.

O artigo 87, inciso XXXV do RICMS/97, então vigente à época dos fatos geradores, estabelecia que

"Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXXV - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento)";

Ou seja: a legislação estabelece condições para a fruição de tal benefício, a saber: que a operação seja intera, ou seja, o leite tem que ser produzido neste Estado, e a sua saída também tem que ser interna, sendo tal benefício inserido na legislação pelo Decreto 7.826/00, de 21 de julho de 2000.

De início, verifico que o sujeito passivo não conseguiu trazer aos autos a necessária prova de que o leite objeto da ação fiscal foi adquirido internamente, condição sine qua non para a fruição do benefício.

Esclareça-se que a fundamentação trazida pelo sujeito passivo, de que a limitação do benefício da redução da base de cálculo em relação às mercadorias produzidas neste Estado é inconstitucional, não é da competência deste Órgão julgador, conforme previsão expressa do artigo 167, inciso I, do RPAF/BA, já manifestada anteriormente.

Assim, tal infração, respeitado o limite de competência do julgador, se encontra correta, diante dos termos postos, vez ter restado comprovado que o sujeito passivo, de fato, aplicou indevidamente o benefício previsto no Decreto Estadual nº 7.826/00 nas vendas de leite longa vida, tanto que o mesmo não nega tal fato, apegando-se a outra linha de argumento. Comprovado que o referido decreto encontrava-se vigente à época dos fatos ora analisados, com plena eficácia e aplicação, a infração quanto a tal produto é procedente.

No tocante à Decisão trazida na peça defensiva, é do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, sem qualquer efeito vinculante, até em nome da independência das instâncias, e da competência estadual tanto quanto a legislação, quanto ao procedimento de julgamento de seus tributos constitucionalmente previstos.

Ressalto que tal matéria não é estranha a este órgão, à vista de diversos julgados deste órgão, como os Acórdãos CJF Nº 0432-13/13 e CJF Nº 0276-13/13, que espelham o entendimento dominante quanto à matéria, e aos quais me alinho.

Todavia, tendo em vista o fato do autuante, quando de sua última manifestação apresentar números para a liquidez do débito, porém, não ter acostado qualquer demonstrativo de como chegou a tais valores, especialmente dos demais produtos arrolados na autuação (massa para pastel, bebidas lácteas, desinfetantes, brinquedos, etc.), o que além de impossibilitar aos julgadores a liquidez perseguida e necessária, além de ofender os princípios do contencioso e ampla defesa, fica -se impossibilitado de indicar as parcelas dos demais produtos, não acatando o valor indicado pelo autuante, pela absoluta ausência de segurança quanto a base de cálculo utilizada para o valor residual apontado.

Por tais razões, julgo o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 17.093,11, na forma do demonstrativo abaixo:

2009	
janeiro	R\$ 1.197,66
fevereiro	R\$ 1.253,83
março	R\$ 1.375,81
abril	R\$ 1.356,20
maio	R\$ 1.356,17
junho	R\$ 1.223,66
julho	R\$ 1.613,42
agosto	R\$ 1.560,07
setembro	R\$ 1.319,42
outubro	R\$ 1.657,85
novembro	R\$ 1.489,77
dezembro	R\$ 1.689,25

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- i. Destacando que inexistiriam questões preliminares a serem enfrentadas, e que o lançamento teria obedecido aos preceitos legais, e aos requisitos formais e materiais, bem como arguiu que o art. 167, I, do RPAF/BA vedaria ao julgador apreciar a alegação de inconstitucionalidade de norma vigente;
- ii. Indeferiu o pedido de diligência formulado pelo impugnante com o argumento de que não bastaria o pedido genérico, como fora feito, sem que houvesse devida fundamentação. Além disso, afirmou que o fato de o autuante ter acatado parcialmente os argumentos defensivos, teria tornado desnecessária a realização de diligência;
- iii. Em relação ao mérito da infração, seguiu o posicionamento adotado pelo i. Fiscal, quando da elaboração do novo demonstrativo de débito, excluindo da autuação os itens reconhecidos pelo autuante. Quanto aos demais, se posicionou da seguinte forma: no tocante ao item “massa de pastel”, esclareceu que o mesmo não estaria classificado nas posições da NCM que fariam parte da substituição tributária de massas (1902.11.00 e

1902.19.00); mas sim da posição 1902.30.00, a qual não se enquadraria no regime de substituição tributária;

- iv. Da mesma forma entendeu não assistir razão ao sujeito passivo, no que se refere ao “leite longa vida”, sob o argumento de que tal leite se apresentaria em sua forma líquida, e que o art. 87, XXXV, do RICMS/97, vigente à época dos fatos, estabelecia como condição para fruição da redução da alíquota nesse tipo de produto, que a operação deveria ser interna. Dessa forma alegou que o impugnante não teria logrado provar que o leite objeto da autuação teria sido adquirido internamente

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 158/166).**

- i. Argumentando que o item Massa de Pastel também seria enquadrado no regime de Substituição Tributária, pois a farinha de trigo estaria sob tal regime, e que assim, o produto já ingressaria com o imposto pago antecipadamente, de forma que eliminaria a tributação nas operações futuras de todas as mercadorias fabricadas com tal produto. Transcreveu para lastrear suas afirmações o Parecer emitido pela DITRI de nº 06549/2009;
- ii. Afirmou que o produto Leite Longa Vida teria alíquota diferenciada quando adquirido dentro do Estado da Bahia, e que o Recorrente teria utilizado a alíquota correta no momento do recolhimento da exação;
- iii. Alegou que a doutrina mais respeitada afirmaria a possibilidade de autoridade administrativa declarar a constitucionalidade de uma lei, pois entenderiam que a Constituição seria a norma mais importante, e que sua aplicação não poderia ser preterida em função da aplicação de uma lei, bem como inquiriu que se atos administrativos ilegais podem ser revistos pelo poder executivo, o mesmo deveria ser feito em se tratando de atos administrativos constitucionais, e que não fazê-lo feriria os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Em Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 173/174) opinou pelo Improvimento do Recurso voluntário, alegando que:

- i. O Recorrente não teria comprovado a aquisição do produto Leite Longa Vida dentro do Estado da Bahia, e que assim não poderia fazer jus a redução prevista no art. 87, XXXV do RICMS/BA, bem como que o produto Massa para Pastel não se enquadraria no regime de Substituição Tributária, pois não estaria listado no item 11.4.1, do inciso II, do art. 353, e que o Parecer acostado pelo Recorrente revelaria tal entendimento.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da oro recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$55.614,52 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência do cometimento de 1 (uma) infração.

Consta às fls. 107/109, o reconhecimento parcial da infração pelo contribuinte.

Da análise do presente PAF, verifico que após o acatamento de quase toda a impugnação do contribuinte, o mesmo manifesta sua irresignação quanto aos produtos massa de pastel e leite longa vida.

Quanto ao item massa de pastel o mesmo alega que o produto também seria enquadrado no regime de Substituição Tributária, pois a farinha de trigo estaria sob tal regime, e que assim, o produto já ingressaria com o imposto pago antecipadamente, de forma que eliminaria a tributação nas operações futuras de todas as mercadorias fabricadas com tal produto. Transcreveu para lastrear suas afirmações o Parecer emitido pela DITRI de nº 06549/2009.

Entendo não assistir razão ao contribuinte. De fato o Parecer DITRI n. 06549/2009 se aplica a caso diverso.

Resta claro que o mérito da presente discussão é a interpretação literal do item 11.4.1 do art. 353 do RICMS/BA. Como bem observado pelos Fiscais Autuantes, fazem parte do enquadramento neste item apenas os produtos macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares, desde que sejam não cozidas, nem recheadas e nem preparadas de outro modo. O destaque da posição da NCM 1902.1 na redação do citado normativo, ao meu entender, é para dirimir quaisquer desentendimentos na formação dos produtos citados.

Por sua vez, a posição exarada no Parecer da DITRI/GECOT n. 12.847/2009 é clara ao dispor que a MASSA PARA PASTEL está fora do regime de substituição tributária. Essa posição também foi adotada no Acórdão JJF Nº 0114-04/13, e no julgamento do A. I. Nº 206900.0081/13-0, ocorrido no último dia 08.06.15, de relatoria deste mesmo relator, além de outros inúmeros precedentes deste CONSEF.

Assim, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Por sua vez, quanto ao produto leite longa vida o contribuinte contesta a aplicação de alíquotas diferenciadas para aquisição do produto dentro ou fora do Estado, afirmando ser tal tratamento inconstitucional.

Sem adentrar ao mérito do objetivo da isenção parcial condicionada estabelecida pelo artigo 87, inciso XXXV do RICMS/97, o fato é que o mesmo é claro quanto às alíquotas aplicadas em cada operação.

Sobre a fundamentação trazida pelo sujeito passivo, de que a limitação do benefício da redução da base de cálculo em relação às mercadorias produzidas neste Estado é inconstitucional, destaco que não é da competência deste Órgão julgador, conforme previsão expressa do artigo 167, inciso I, do RPAF/BA.

Assim, tendo em vista que, de fato, o contribuinte aplicou indevidamente o benefício previsto no Decreto Estadual nº 7.826/00 nas vendas de leite longa vida, comprovado que o referido decreto encontrava-se vigente à época dos fatos ora analisados, a infração quanto a tal produto é procedente.

Desta feita, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232941.1013/13-9**, lavrado contra **RONDELLI CENTER LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.093,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS